SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099179 - SP (2026/0198779-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GIOVANE RESENDE DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
		JULIANA BIGNARDI TEMPESTINI - SP316805
		ANNA CAROLINA SOUBIHE SAWAYA CARILLO - SP434192
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
		RODRIGO RODRIGUES LUCHETTI - SP508056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por aplicação da Súmula n. 691/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há hipótese excepcional (teratologia, flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação) apta a justificar a superação da Súmula n. 691/STF para conhecer do *habeas corpus* e conceder medida liminar, diante das alegações de ilicitude de provas e cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. A Súmula n. 691/STF impede, como regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* anteriormente impetrado na origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A mitigação da Súmula n. 691/STF somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando configuradas teratologia, flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação na decisão impugnada, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

5. A decisão agravada está fundamentada na necessidade de aguardar o julgamento do mérito do *writ* originário pelo Tribunal *a quo*, onde serão

Documento eletrônico VDA59727223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 841985e9-4937-4321-97aa-77bd88f2fe09

apreciadas, oportunamente, as teses de ausência de justa causa e de violação à Súmula Vinculante n. 14.
IV. Dispositivo
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 841985e9-4937-4321-97aa-77bd88f2fe09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099179 - SP (2026/0198779-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GIOVANE RESENDE DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
		JULIANA BIGNARDI TEMPESTINI - SP316805
		ANNA CAROLINA SOUBIHE SAWAYA CARILLO - SP434192
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
		RODRIGO RODRIGUES LUCHETTI - SP508056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por aplicação da Súmula n. 691/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há hipótese excepcional (teratologia, flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação) apta a justificar a superação da Súmula n. 691/STF para conhecer do *habeas corpus* e conceder medida liminar, diante das alegações de ilicitude de provas e cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59445832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 4cfcc4eb-a4cf-4fe8-b44e-db0b5dfc17dd

3. A Súmula n. 691/STF impede, como regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* anteriormente impetrado na origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A mitigação da Súmula n. 691/STF somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando configuradas teratologia, flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação na decisão impugnada, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

5. A decisão agravada está fundamentada na necessidade de aguardar o julgamento do mérito do *writ* originário pelo Tribunal *a quo*, onde serão apreciadas, oportunamente, as teses de ausência de justa causa e de violação à Súmula Vinculante n. 14.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANE RESENDE DA SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta dos autos que o paciente é investigado por suposta prática de lavagem de dinheiro, tendo sido deferidas medidas de busca e apreensão e de quebra de sigilo fiscal no curso da investigação.

Em suas razões, sustentou o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto não há justa causa para a investigação, iniciada por denúncia anônima genérica e baseada em estigmatização do paciente como egresso do sistema prisional.

Alegou, ainda, que o Relatório de Inteligência Financeira foi obtido por requisição direta da autoridade policial, sem autorização judicial, funcionando como gatilho da investigação, o que torna ilícita a prova e contamina as subsequentes pela derivação.

Argumentou que as medidas cautelares de busca e apreensão e de quebra de sigilo fiscal foram deferidas com base exclusivamente no referido relatório, configurando pesca probatória, razão pela qual devem ser invalidadas.

Defendeu que houve cerceamento do direito de defesa pela violação ao enunciado da Súmula Vinculante n. 14, pois o acesso aos autos do inquérito somente foi franqueado após quase um ano da instauração, não tendo havido, nesse período, atos investigativos relevantes.

Documento eletrônico VDA59445832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 4cfcc4eb-a4cf-4fe8-b44e-db0b5dfc17dd

Requereu, liminarmente, o sobrestamento do inquérito policial e das medidas cautelares em andamento. E, no mérito, o desentranhamento do Relatório de Inteligência Financeira e das provas dele derivadas, com o trancamento do inquérito policial.

Em decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, por aplicação da Súmula n. 691/STF.

No agravo regimental, reitera os argumentos expendidos na impetração e sustenta que seria caso de superação da Súmula n. 691/STF, sob o argumento de que a própria decisão agravada reconhece, em abstrato, a possibilidade de superação do verbete nas hipóteses excepcionais.

Menciona, ademais, que o cerne da impetração residente na flagrante ilegalidade do modo pelo qual de terminados elementos informativos foram produzidos e introduzidos no procedimento.

Reitera os argumentos expendidos na impetração e requer, ao final a reconsideração da decisão monocrática, com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 282/284):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
> *Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:*
>
> > *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
>
> *Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.*

Documento eletrônico VDA59445832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 4cfcc4eb-a4cf-4fe8-b44e-db0b5dfc17dd

AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Documento eletrônico VDA59445832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 4cfcc4eb-a4cf-4fe8-b44e-db0b5dfc17dd

Em que pese as alegações trazidas no presente agravo regimental, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

No *decisum* recorrido, restou assentado, *in verbis*, que *a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem* (fl. 284).

Sendo assim, não se vislumbra manifesta ilegalidade apta a autorizar o afastamento ou mitigação da Súmula n. 691/STF, tendo em vista que a decisão recorrida não se apresenta como teratológica ou desprovida de fundamentação.

De fato, cabe ao Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento da impetração, a análise de mérito da matéria vertida nos autos - *no sentido de que não está presente a justa causa para a ação penal, ou de que houve cerceamento de defesa, decorrente do descumprimento da Súmula Vinculante 14/STF* -, pelo que, cumpre destacar, o revolvimento do tema, por certo, acarretaria indevida supressão de instância, na medida em que será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que, salvo hipóteses excepcionais, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar em *writ* anterior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).***
> *2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.*
> *3. No caso, o agente está custodiado por ter sido flagrado em posse de 65kg (sessenta e cinco quilogramas) de maconha, o que justificaria, ao menos em uma análise perfunctória, a decretação e manutenção da custódia cautelar.*
> *4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de*

Documento eletrônico VDA59445832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 4cfcc4eb-a4cf-4fe8-b44e-db0b5dfc17dd

origem, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 985.933/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 24/04/2025; grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. ***Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."***
2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.
3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/08/2024, DJe de 15/08/2024; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva supostamente baseada apenas na gravidade abstrata do delito, em violação ao princípio da proporcionalidade. Requer o juízo de retratação para concessão da liminar e, superada essa fase, o regular processamento do agravo e apreciação do pedido liminar por relator competente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de habeas corpus, diante da alegada ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O pedido liminar formulado no agravo regimental é incabível, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
4. ***A Súmula n. 691/STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.***
5. ***A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em***

Documento eletrônico VDA59445832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 4cfcc4eb-a4cf-4fe8-b44e-db0b5dfc17dd

hipóteses excepcionais, como flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.
6. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente na presença de fundamentos em tese válidos para a prisão preventiva: a apreensão de expressiva quantidade de drogas (63g de cocaína e 521g de maconha - fl. 18) e os indícios de reiteração delitiva e de envolvimento em organização criminosa extensa, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 1.013.281/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025/ grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:25
Código de Controle do Documento: 4cfcc4eb-a4cf-4fe8-b44e-db0b5dfc17dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.179 / SP

Número Registro: 2026/0198779-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15026437720258260389 15026653820258260389 21008546020268260000 21680132025 21680136820250905 61

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
ADVOGADOS : BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
JULIANA BIGNARDI TEMPESTINI - SP316805
ANNA CAROLINA SOUBIHE SAWAYA CARILLO - SP434192
ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
RODRIGO RODRIGUES LUCHETTI - SP508056
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIOVANE RESENDE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANE RESENDE DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
JULIANA BIGNARDI TEMPESTINI - SP316805
ANNA CAROLINA SOUBIHE SAWAYA CARILLO - SP434192

Documento eletrônico VDA59693633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:41
Código de Controle do Documento: 886a6dd2-c0ae-4e84-bd8c-27e7617d9feb

ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
RODRIGO RODRIGUES LUCHETTI - SP508056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:41
Código de Controle do Documento: 886a6dd2-c0ae-4e84-bd8c-27e7617d9feb